



UFABC

Curso de Capacitação sobre Procedimentos Disciplinares

Objetivo

- Disseminação de conhecimentos em matéria correcional visando a sensibilização e a capacitação dos servidores públicos.
- Corregedoria-seccional é responsável pelas atividades de ***prevenção*** e apuração de irregularidades.

Material

- Apostila

Direito Disciplinar: Legislação Fundamental

➤ **Constituição Federal de 1988:**

- - Art. 5º, LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa), LVI (provas ilícitas) e LXXVIII (celeridade); e
- - Art. 37, *caput* (princípios do **LIMPE***); Art. 41, *caput* (estabilidade após 3 anos) e § 1º, II (perda do cargo mediante PAD com ampla defesa).

• **Lei nº 8.112/90:** Arts. 116 a 182; (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.)

➤ **Lei nº 9.784/99:** Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e

➤ **Lei nº 8.429/92:** Improbidade Administrativa

* Legalidade; Impessoalidade; **M**oralidade; **P**ublicidade; **E**ficiência

Noções de Direito Administrativo Disciplinar

Decorre da competência da Administração Pública *impor modelos de comportamento a seus agentes*, com o fim de manter a regularidade, em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos.

Busca prevenir ostensivamente a ocorrência de ilícito disciplinar e, caso configurado, busca reprimir a conduta irregular.

Dir. Adm. Disciplinar: Prevenção + Repressão

Princípios Aplicáveis

- **Informalismo Moderado:** dispensa formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, salvo as expressas em lei e relativas aos direitos dos acusados. (ex: defesa escrita)
- **Verdade Material:** não admite a “verdade sabida”. A CPAD deve buscar, na medida do possível, a verdade real dos acontecimentos, não se contentando apenas com aquela levada ao processo pelos envolvidos.
- **Presunção de Inocência:** preconiza que o acusado/indiciado seja considerado inocente até a decisão final. ***O ônus de provar a responsabilidade é da Administração.***
- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Princípios Aplicáveis

- **Motivação:** aponta que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados. A autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.
- **Devido Processo Legal:** impõe o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade.
- **Contraditório e Ampla Defesa:** pilares do Devido Processo Legal, facultam ao acusado/indiciado, durante todo o processo, a efetiva participação na construção das conclusões finais da apuração, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.

Princípio da Ampla Defesa

- É considerado o mais importante do Processo Administrativo Disciplinar.
- Se respeitado, não haverá nulidade.
- Significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em direito.
- Deve ser adotado em todos os procedimentos que possam ensejar aplicação de qualquer tipo de penalidade* ao acusado (sindicância punitiva, PAD).

* Advertência, suspensão ou demissão.

Princípio do Contraditório

- A todo ato produzido caberá direito da outra parte de opor-se a ele ou de dar-lhe a versão que lhe convenha ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.
- No curso da apuração dos fatos e após a notificação prévia, que comunica o servidor da decisão da comissão sobre a sua condição de acusado, deve haver notificação de todos atos processuais sujeitos ao seu acompanhamento.
- Todas as deliberações da CPAD devem ser comunicadas ao acusado.

Dever de Apurar

Lei 8.112/90 Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Se uma denúncia anônima contiver elementos que justifiquem sua apuração ela deverá ser averiguada (CGU)

➤ **Objeto Prescrito: Enunciado CGU nº 04**

*“Prescrição. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de **prescrição** antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso”.*

Formas da Autoridade Competente tomar conhecimento de Irregularidades:

- Representação Funcional;
 - Lei 8.112/90 Art. 116. São deveres do servidor:
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Denúncia (inclusive anônima);
- Notícias veiculadas pela Mídia;
- Representações oficiadas por outros órgãos (Judiciário, MPF, DPF, CGU, TCU, Comissão de Ética);
- Trabalhos de Auditoria;
- Resultados de Investigação Preliminar e de Sindicância; e
- Constatações decorrentes do Exercício do Poder Hierárquico.

Denúncia Anônima

- Deve ser apurada se os fatos foram narrados de forma objetiva e plausível (8.112/90, Art. 144)

Decreto nº 5.687/2006 (Art. 13)

- **Enunciado CGU nº 03:** Delação Anônima. *A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.*

Responsabilização Jurídica

Uma infração pode repercutir em uma ou mais esferas do Direito.

Lei 8.112/90 Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Modalidades de Responsabilização Jurídica

Civil

Gera obrigação de reparar o dano. Tomada de Contas Especial ou Processo civil.

Dano: Prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Penal

Decorre da prática de crime ou contravenção. Processo Penal.

Contra a Administração Pública.

Administrativa

Decorre da prática de falta funcional. Sindicância Punitiva ou PAD.

Responsabilidade Disciplinar: Requisitos

Materialidade: identificar a extensão do fato irregular (ação ou omissão em afronta ao ordenamento jurídico) relacionado ao exercício do cargo.

Autoria: identificar o(s) servidor(es) envolvido(s) com o fato irregular.

Condutas que podem ser objeto de PAD

Abrangência Objetiva

Infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Lei 8.112/90 Art. 148).

Questões da vida privada, sem reflexo na vida funcional, não são apuradas mediante PAD.

Quem está sujeito ao PAD

Abrangência Subjetiva

- Servidores Públicos regidos pela Lei nº 8.112/90 (União, Autarquias e Fundações Públicas).
- Para a Lei nº 8.112/90, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (Art. 2º).
- Cargos Públicos podem ser de provimento: Efetivo e em Comissão.

Quem está sujeito ao PAD

Abrangência Subjetiva

➤ Servidor em estágio probatório:

O PAD é obrigatório para apuração de faltas disciplinares cometidas por servidores em estágio probatório.

A reprovação no estágio probatório, quando não satisfeitas as condições deste, não possui natureza de sanção disciplinar.

O servidor será exonerado de ofício, e não demitido.

Quem está sujeito ao PAD

Abrangência Subjetiva

➤ Ex-servidor:

Enunciado CGU n.º 02. *Ex-servidor. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.*

Quem não é alcançado

➤ **Agentes Políticos:** Presidente da República, Ministros de Estado e Autoridades com *status* de Ministro.

Obs.: Ocupantes de Cargo de Natureza Especial são alcançados (salvo Secretário-Executivo substituindo Ministro)

➤ **Militares**

➤ **Particulares em colaboração com o Poder Público**

➤ **Temporários** (Sindicância – Lei nº 8.745/93)

➤ **Terceirizados**

➤ **Celetistas**

➤ **Estagiários**

➤ **Consultores Programas Internacionais** (ex.: PNUD)

Procedimentos Disciplinares

➤ **INVESTIGATIVOS**
(Portaria CGU nº 335/06)

Investigação Preliminar
Sindicância Investigativa
Sindicância Patrimonial

➤ **PUNITIVOS**
(Lei nº 8.112/90)

Sindicância Punitiva
PAD Rito Ordinário
PAD Rito Sumário

Investigação Preliminar

Portaria-CGU nº 335, de 30/05/2006 Art. 4º, I.

- Procedimento Investigativo Sigiloso (sem publicidade);
- Realizado de Ofício ou com base em Denúncia ou Representação;
- Conduzido por 1 ou mais servidores;
- Prazo 60 dias (admite prorrogação – art. 8º). Rito Inquisitorial; e
- Objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou PAD.

Espécies de Sindicâncias

Investigativa ou Preparatória

1 ou mais servidores.

Patrimonial (Decreto nº 5.483/05)

2 ou mais servidores efetivos.

Acusatória ou Punitiva ou Contraditória

2 ou mais servidores estáveis.

(Obs.: é recomendável a mesma composição da Lei 8.112/90 Art. 149, com 03 servidores)

Prazos

30 dias, ou inferior, prorrogável por igual período.

Sindicância Investigativa

(Portaria-CGU nº 335, de 30/05/2006, Art. 4º, II)

- Procedimento Investigativo Preliminar Sumário;
- Não punitivo;
- Caráter Sigiloso;
- Conduzido por 1 ou mais servidores; e
- Prazo: até 30 dias (admite prorrogação). Rito inquisitorial.

Finalidade: Investigar irregularidades funcionais, precede ao processo administrativo disciplinar, prescindindo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Resultado possível: Arquivamento ou Instauração de sindicância punitiva ou PAD.

Sindicância Patrimonial

- Procedimento Investigativo;
- Não punitivo;
- Caráter Sigiloso;
- Conduzido por 2 ou mais servidores efetivos; e
- Prazo: 30 dias (admite prorrogação). Rito inquisitorial.

Finalidade: Apuração de atos de corrupção ou de improbidade administrativa praticados por agente público que importem em enriquecimento ilícito.

Fundamentação: Lei nº 8.429/92, Art. 9º, VII (Improbidade Administrativa) e Lei nº 5.172/66, Art. 198, § 1º, II (Código Tributário Nacional - TCN)

Resultado possível: Arquivamento ou Instauração de PAD.

Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)

• *Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*, e notadamente:*

• *VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.*

* Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Sindicância Patrimonial: Diligências

- Análise da Denúncia
- Levantamento dos dados pessoais e funcionais do Servidor
- Análise de Notícias da Imprensa
- Análise de Informações encaminhadas pelo COAF
- Análise das Declarações de IR e Movimentação Financeira (DCPMF, até 31/12/2007, e DIMOF, a partir de 01/01/2008)
- Análise da Situação Patrimonial (imóveis, veículos)
- Fluxo de Caixa
- Análise de eventuais participações societárias;
- Análise de outros dados levantados.

Sindicância Punitiva ou Acusatória (Art 145)

Natureza legal

A sindicância prevista na Lei nº 8.112/90 é, a princípio, um processo disciplinar, com possibilidade de aplicação de pena, e, portanto, com contraditório e ampla defesa.

Características

- Procedimento contraditório;
- Conduzido por 2 ou mais servidores estáveis; e
- Prazo: 30 dias, prorrogável por igual período.

Resultados possíveis

- arquivamento;
- advertência ou suspensão de até 30 dias; ou
- instauração de PAD.

Processo Administrativo Disciplinar – PAD

É o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (Art. 148)

Objetivo

Precisar a realidade dos fatos. A responsabilidade e a punição de servidores não é o foco, mas consequência.

CPAD – Comissão de Processo Adm. Disciplinar

Composição: 3 servidores estáveis

Não existe hierarquia na comissão: os dois membros têm a mesma importância do Presidente, cabendo a este último apenas o ônus de praticar atos exclusivos.

Características:

Independência; dedicação integral, se necessário (Art. 152, § 1º).

Obrigatoriedade e Hipóteses de Exclusão

Obrigatoriedade

A designação tem caráter obrigatório para o servidor, salvo exceções legais, quais sejam, os impedimentos (caráter objetivo) e as suspeições (caráter subjetivo).

Hipóteses de Exclusão: Impedimento e Suspeição

Impedimento - Caráter Objetivo

- Parentes do acusado (Art. 149, § 2º)
- Servidores sem estabilidade (Art. 149)
- Presidente de CPAD: escolaridade/cargo

Hipóteses de Exclusão

Outras Hipóteses de Impedimento

(Art. 18, Lei 9.784/99)

- ter interesse
- ter atuado ou vir a atuar como perito, testemunha ou representante em outros processos em que o denunciante ou acusado tenha sido envolvido
- estar litigando com o interessado

Obs: O impedido é obrigado a comunicar
(Art. 19, parágrafo único, Lei 9.784/99)

Hipóteses de Exclusão

Suspeição - Caráter Subjetivo

Autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados/denunciante ou com os respectivos cônjuges, companheiros, advogados, parentes, afins até o terceiro grau.

(Art. 20, Lei 9.784/99)

Súmula Vinculante nº 5/STF (07/05/08)

Ementa:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

- Súmulas Vinculantes do STF vedam interpretação contrária no Poder Judiciário e também na Administração.
- A ausência de advogado não gera nulidade no processo. A sua participação, embora não seja obrigatória, fortalece a defesa e o processo.

Fases do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 151)

1 - Instauração (Art. 143)

Publicação do ato que constituiu a comissão.

2 - Inquérito (Arts. 153 a 166)

- Instrução;
- Defesa; e
- Relatório.

3 - Julgamento (Arts. 167 a 173)

Estimativa do Custo Médio de um PAD

ESTIMATIVA DO CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DO PROCESSO CORRECIONAL: 153.968,01

1. MOBILIZAÇÃO

| | |
|---|--------|
| # servidores na Comissão | 3 |
| Valor médio da diária (R\$) | 127,50 |
| Valor médio da passagem (R\$/trecho) | 482,86 |
| Número de viagens | 4 |
| Tempo médio da comissão (dias) | 145 |
| Percentual de <u>PAD's</u> com deslocamento | 40% |

Valor esperado com mobilização (R\$) 26.820,46

2. INSTRUÇÃO

| | |
|---------------------------------|----------|
| Salário médio do servidor (R\$) | 4.890,00 |
| # acusados no processo | 1 |
| Tempo médio da instrução (dias) | 125 |

| | |
|--|----------|
| % processos em que há afastamento cautelar | 20% |
| Tempo médio de afastamento (dias) | 60 |
| Valor esperado do custo do afastamento (R\$) | 2.667,27 |

| | |
|--|-----------|
| % processos em que há necessidade de perícia | 40% |
| Duração média das diligências periciais (dias) | 10 |
| Salário médio do perito | 10.493,12 |
| Valor esperado do custo de perícias | 1.907,84 |

Gastos com instrução (R\$) 87.927,39

3. DEFESA E RELATÓRIO FINAL

| | |
|--|--------|
| % processos em que há advogado constituído | 30% |
| Destes, % em que o advogado é dativo | 20% |
| Tempo médio para a conclusão (defesa + RF) | 20 |
| # defensores dativos no processo | 1 |
| Valor esperado do custo de defensor dativo | 266,73 |

Gastos com defesa e conclusão 13.603,09

4. PARECER TÉCNICO/JURÍDICO E JULGAMENTO

| | |
|--|----------|
| Salário médio de servidor (técnico e jurídico) | 8.302,49 |
| Tempo médio de análise (dias) | 15 |

Gastos com parecer jurídico (R\$) 5.660,79

5. REINTEGRAÇÃO

| | |
|---|-----------|
| Probabilidade de obter reintegração judicial | 11% |
| Tempo médio para interposição de recurso/ação (meses) | 0 |
| Tempo médio de tramitação do recurso/ação (meses) | 33 |
| Taxa de juros média para fins de correção (%a.m.) | 0,72% |
| Valor esperado da reintegração (R\$) | 19.956,29 |

Elaboração: Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti - AFC - CGU-PR

Estimativa do Custo Médio de um PAD

| VALORES ESPERADOS PARA CADA ETAPA DO PAD | |
|--|-------------------|
| MOBILIZAÇÃO | 26.820,46 |
| INSTRUÇÃO | 87.927,39 |
| DEFESA E RELATÓRIO | 13.603,09 |
| PARECER E JULGAMENTO | 5.660,79 |
| REINTEGRAÇÃO | 19.958,71 |
| CUSTO TOTAL MÉDIO UNITÁRIO | 153.970,43 |

1ª Fase: Instauração

- Publicação da Portaria que designa a comissão (Art. 151, I).
- Autoridade instauradora competente, fixada por regimento ou regulamento interno, e, no silêncio deles, o chefe da repartição (Arts. 141, III, e 143).
- Na UFABC: Corregedoria-seccional.

Instauração: Portaria

- Publicação obrigatória, que poderá ser no D.O.U. ou boletim de circulação interna do órgão/da repartição. (Boletim de Serviço da UFABC)
- Não se consignam os ilícitos, os dispositivos legais transgredidos nem os nomes dos supostos acusados.
- Deve-se fazer referência ao documento ou aos autos que deram origem ao PAD.
- Deve conter o nome e cargo dos membros da Comissão.
- Previsão de apuração de atos e fatos conexos.

Afastamento Preventivo

- Possibilidade: após a instauração e no curso do processo. (ex.: Servidor violento que coloca em risco atividades do órgão)
- Prazo: até 60 dias, prorrogável por igual período (art. 147)
- Competência. (Reitor na UFABC)
- Não se confunde com afastamento judicial.

CPAD – Comissão de Processo Adm. Disciplinar

Composição: 3 servidores estáveis

Não existe hierarquia na comissão: os dois membros têm a mesma importância do Presidente, cabendo a este último apenas o ônus de praticar atos exclusivos.

Estrutura Física

O órgão deve oferecer condições de trabalho à CPAD.

Deliberações da Comissão

• Registro em ata (Arts. 22 a 25, Lei nº 9.784/99 e Art. 152, § 2º, Lei nº 8.112/90). *Lei nº 9.784/99 - Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.*

Características

Independência; dedicação integral, se necessário (Art. 152, § 1º).

Obrigatoriedade e Hipóteses de Exclusão

Obrigatoriedade

A designação tem caráter obrigatório para o servidor, salvo exceções legais, quais sejam, os impedimentos (caráter objetivo) e as suspeições (caráter subjetivo).

Hipóteses de Exclusão: Impedimento e Suspeição

Impedimento - Caráter Objetivo

- Parentes do acusado (Art. 149, § 2º);
- Servidores sem estabilidade (Art. 149); e
- Presidente de CPAD: escolaridade/cargo.

Hipóteses de Exclusão – continuação

Outras Hipóteses de Impedimento

(Art. 18, Lei nº 9.784/99)

- ter interesse;
- ter atuado ou vir a atuar como perito, testemunha ou representante em outros processos em que o denunciante ou acusado tenha sido envolvido; e
- estar litigando com o interessado.

Obs.: O impedido é obrigado a comunicar (Art. 19, parágrafo único, Lei nº 9.784/99)

- *Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.*
- *Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.*

Hipóteses de Exclusão – continuação

Suspeição - Caráter Subjetivo

Autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados/denunciante ou com os respectivos cônjuges, companheiros, advogados, parentes, afins até o terceiro grau. (Art. 20, Lei nº 9.784/99).

- *Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

Prazos

Forma de Contagem

Contam-se em dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, desde que haja expediente neste dia (Art. 238 c/c Art. 66, Lei nº 9.784/99).

•Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Prazos dos Ritos

Sindicância: até 30 dias (Art. 145, parágrafo único)

PAD Rito Ordinário: até 60 dias (Art. 152)

PAD Rito Sumário: até 30 dias (Art. 133, § 7º)

Prorrogação

Igual ao prazo originário (exceção: rito sumário - 15 dias).

A portaria de prorrogação deve ser publicada dentro do prazo da portaria inicial. Não é automática, deve ser solicitada pela CPAD.

Continuidade da Apuração

Após a prorrogação do prazo originário (120 dias no rito ordinário, 60 dias na sindicância ou 45 dias no rito sumário), é possível dar continuidade aos trabalhos por um novo PAD ou mediante recondução da CPAD. Sempre com novas portarias. (STJ: RMS 455/BA, DJ Jun/97; RMS 8.005/SC, DJ Mai/00)

Formulação-Dasp nº 216 - *Inquérito administrativo Esgotados os 90 dias a que alude o art. 220, parágrafo único, do Estatuto, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos funcionários.*

2ª Fase: Inquérito (Instrução, Defesa e Relatório)

➤ Instrução

▪ Providências Iniciais

- Ata de Instalação;
- Designação de Secretário;
- Comunicação à Autoridade Instauradora;
- Notificação Prévia;
- Comunicação ao RH (Art. 172)
- Assentamentos Funcionais

▪ Provas

▪ Indiciação (se for o caso)

➤ Defesa (se houver indicição)

➤ Relatório

Instrução: Comunicações Processuais

Notificação Prévia: aviso ao acusado de que contra ele existe PAD, especificando fatos e local onde está instalada a CPAD. Se possível, enviar cópia do processo.

Intimação: científica o acusado e/ou procurador dos atos processuais que já foram praticados ou dos atos probatórios que serão praticados no curso da instrução. Utilizada também para convocação de testemunha para prestar depoimento ou de declarante para prestar declaração: **3 dias úteis.**

Citação: para o acusado apresentar defesa escrita. **10, 15 ou 20 dias.**

Instrução: Notificação Prévia

Acusado em localidade diferente daquela em que estiver instalada a comissão

- desloca-se um dos integrantes da comissão;
- encaminha-se notificação ao chefe da unidade;
- nomeia-se secretário *ad hoc*.

Servidor em local sabido no exterior

Notificação mediante embaixada brasileira do respectivo país (autoridade instauradora faz a solicitação).

Acusado Preso

Procedimento comum de notificação.

Instrução: Notificação Ficta*

Recusa de Recebimento

Consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos.

Considera-se notificado na data do incidente consignada no termo.

Acusado em lugar incerto e não sabido

Após três tentativas, a notificação é feita por edital, publicado no DOU e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio.

Considera-se notificado na data de publicação do último edital.

**É a comunicação de ato processual já efetuado, ao passo que a notificação serve para comunicar ato ainda a ser realizado.*

Instrução: Intimação de Atos

Prazos

➤ **Intimação: 3 dias úteis**

(Art. 26, § 2º e Art. 41, Lei nº 9.784/99)

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

➤ **Outros Atos (sem previsão): 5 dias**

(Art. 24, Lei nº 9.784/99)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

➤ O atendimento à intimação para oitiva é obrigatório tanto para o particular quanto para o servidor público. Este último tem o dever funcional de comparecer e a intimação precisa ser comunicada ao seu superior hierárquico.

Súmula Vinculante nº 5/STF (07/05/08)

Ementa:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Instrução Probatória

Realização de todas as provas necessárias à elucidação dos fatos (Art. 155 é exemplificativo), exceto as ilícitas (CF, Art. 5º, LVI) e as desnecessárias.

Meios de prova mais comuns

- Provas Documentais: Certidões, Atestados, Extratos de Sistemas Informatizados, Fotografias, Vídeos etc.;
- Provas Orais: Depoimentos, Declarações, Interrogatórios, Acareações etc.;
- Provas Periciais: Exame Grafotécnico, Tradução Juramentada, Exame Contábil, Avaliação de Bens etc.;
- Diligências, Apurações Especiais, Vistorias etc.

Instrução Probatória – continuação

Provas Desnecessárias

Podem ser indeferidas pelo Presidente da Comissão (Art. 156, § § 1º e 2º) - Princípio da Motivação.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Efetivação do Contraditório

Chamamento dos acusados para a produção de cada prova, com a faculdade de apresentar quesitos e formular perguntas.

Prova Emprestada

Utilização possível, desde que respeitado o contraditório (STJ: REsp 128.875; STF: HC 67.707).

Instrução: Diligências e Perícias

- Sempre que necessária a coleta de elementos probatórios ou o esclarecimento de dúvidas.
- Os resultados devem ser reduzidos a termo.
- Solicitar a realização de perícia ou assessoria técnica, formulando quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.
- É imprescindível a intimação para o acusado apresentar quesitos, caso queira.
- Art. 156, § 2º, Lei n.º 8.112/90 - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Instrução: Testemunhas (Arts. 157 e 158)

- Compromisso com a verdade e falso testemunho (crime - Art. 342 Código Penal).
- Contradita da Testemunha. Pode-se perguntar ao acusado ou seu procurador se acata ou não o compromisso com a verdade proferido pela testemunha ou deixar a cargo da defesa alegar o incidente.
- Depoimento oral e reduzido a termo. Cópia pode ser entregue ao final da instrução (incomunicabilidade).
- A ausência imotivada do acusado e/ou seu procurador não gera nulidade nem impõe agendamento de outra data, desde que regularmente notificado (Súmula Vinculante STF 05/08).

Instrução: Deslocamentos para Oitivas

Prevalece a hipótese mais econômica para a Administração Pública:

- Deslocar toda a CPAD.
- Chamar o depoente – mesmo que não seja servidor – à custa do Erário (Art. 173, I e II). É possível o pagamento como colaborador eventual (passagens e diárias).

Obs.: Possibilidade de realização por videoconferência.

Instrução: Videoconferência

Vantagens:

➤ **Contato praticamente direto entre a autoridade e o réu**

Na Exposição de Motivos ao PL 736, de 2007, o Senador Romeu Tuma consignou que o sistema de videoconferência permite contato direto com o réu, proporcionando efetiva participação e o contraditório.

➤ **Duração razoável do processo.**

O Conselheiro do CNJ Walter Nunes da Silva Júnior no PAD 200910000032369 concluiu que: “a videoconferência é um mecanismo indispensável para a duração razoável do processo quando há atos processuais a distância para serem praticados”.

➤ **Otimização dos recursos do Sistema de Correição**

Instrução: Carta Precatória

- Com a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência, tornou-se desnecessária a utilização de carta precatória.
- Em casos excepcionais, quando necessária a utilização de carta precatória, deve-se observar:
 - a)** CPAD redige seus quesitos e apresenta ao acusado.
 - b)** Acusado apresenta os seus.
 - c)** CPAD manda os quesitos para a autoridade instauradora do local/secretário *ad hoc* da coleta da prova e solicita designação de servidor/comissão para dar cumprimento à carta.
 - d)** Não devem ser feitas perguntas além das arroladas.
 - e)** Deve-se dar ciência ao acusado da data e local onde ocorrerá.
 - f)** Comparecendo, pode fazer perguntas.

Instrução: Interrogatório do Acusado

- A ausência do procurador do acusado ao interrogatório não gera nulidade.
- Acusado não é compromissado.
- Sempre que possível, deve haver o interrogatório, pois também se trata de meio de defesa.
- O procurador do(s) acusado(s) pode acompanhar o (s) interrogatório (s), bem como formular perguntas.
- Último ato da instrução probatória. Se novas provas forem colhidas, deve ser repetido.

Instrução: Interrogatório do Acusado

➤ Interrogatório por videoconferência

Enunciado CGU n.º 07. Videoconferência. Possibilidade. Interrogatório. PAD e Sindicância. *No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.*

Instrução: Indiciação

- Não ocorre se a CPAD entender que não há autoria ou materialidade. Em caso de dúvida, indicia-se: *In dubio pro societatis*.
- Encerramento da instrução, mas não do processo.
- A defesa será feita em relação aos fatos narrados, mas se recomenda registrar o enquadramento já na indicição.
- A indicição delimita a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.
- Deve especificar os fatos, as provas e o nexo causal entre essas e a conduta do servidor e a materialidade da infração apurada.

Indiciação: Penalidades Aplicáveis

➤ **Advertência** (Art. 129)

➤ **Suspensão** (Art. 130)

Aplicação direta e reincidência na advertência.

Máximo: 90 dias (Pode ser convertida em multa de 50% do vencimento ou da remuneração/dia).

➤ **Penas expulsivas**

- Efetivo: demissão (Art. 132)

- Efetivo com função de confiança: demissão

- Cargo em comissão: destituição (Art. 135)

- Aposentado ou em disponibilidade: cassação (Art. 134)

Obs.: Parecer vinculante GQ-177 – demissão obrigatória.

Indiciação: Enquadramentos

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Deveres do Servidor (Art. 116)

Advertência ou Suspensão

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Deveres do Servidor (Art. 116) – continuação

Advertência ou Suspensão

VI -Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo

VII -Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII-Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX -Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X -Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI -Tratar com urbanidade as pessoas;

XII -Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Proibições ao Servidor (Art. 117)

Advertência ou Suspensão

- I -Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II -Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III -Recusar fé a documentos públicos;
- IV -Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V -Promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição;
- VI -Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

Proibições ao Servidor (Art. 117) – continuação

Advertência ou Suspensão

VII -Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII-Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge/companheiro/parente até o 2º grau civil;

XIX-Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Suspensão

XVII -Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII-Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Infrações Graves – Demissão (Art. 132)

- I - Crime contra a administração pública (*evitar*)
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa (*definição da Lei 8.429/92*);
- V - Incontinência pública/conduita escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo de que se apropriou pelo cargo;
- X - Lesar os cofres públicos e dilapidar o patrimônio nacional;
- XI - Corrupção (*evitar*);
- XII - Acumulação ilegal;
- XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Infrações Graves (Art. 132, XIII c/c 117, IX-XVI)

- IX -Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X -Participar de gerência ou administração de sociedade privada (exceto como acionista, cotista ou comanditário);
- XI -Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas (salvo: benefícios previdenciários);
- XII -Receber propina, comissão, presente ou vantagem;
- XIII -Aceitar comissão/ emprego/ pensão de estado estrangeiro;
- XIV-Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV -Proceder de forma desidiosa;
- XVI-Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Princípio da Legalidade

- Sob a ótica do Direito Administrativo: Consoante art. 37, caput do texto constitucional “*a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.
- Enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Princípio da Legalidade

- Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.
- Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”, a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

Instrução: Citação

Conceito

➤ Notícia formal ao acusado de que ele foi indiciado, para que possa apresentar a defesa escrita.

Requisitos legais

➤ É um ato formalizado por mandado do Presidente.

Inquérito – Defesa

Requisitos

- Forma: escrita
- Prazos:
 - 10 dias (1 indiciado (Art. 161, § 1º));
 - 20 dias (2 ou mais (Art. 161, 2º));
 - 15 dias (citação por edital (Art. 163, § único)).
- Podem ser prorrogados pelo dobro: ampla defesa.

Novas Diligências

Deferidas ou não (Art. 161, § 3º; Art. 156, § 1º).

Vista dos Autos

Apenas na repartição (Art. 161, § 1º; Art. 46, Lei nº 9.784/99).

Revelia

Ocorrência

É revel o indiciado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.

- Não apresentação de defesa
- Defesa inepta

Consequência

Nomeação de defensor dativo.

Formalização

A revelia será declarada por termo, nos autos do processo disciplinar, e devolverá o prazo para apresentação da defesa escrita.

Nomeação de Defensor Dativo antes da Citação

Desnecessária.

Inquérito - Relatório Final (Art. 165)

- Relato minucioso das principais ocorrências.
- Será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e informará se houve falta prevista como: crime (MPF, PF); dano ao Erário (AGU); improbidade administrativa (MPF e TCU).
- Exame detalhado de todos os termos da defesa apresentada. Possível mudança da tipificação.
- Indicação expressa das provas (fundamentação) que sustentam a conclusão.
- Indicação expressa dos dispositivos violados, sugestão das penalidades e da dosimetria (Art. 128).
- Análise da Prescrição.

Remessa do Relatório Final para a Autoridade Instauradora (Art. 166)

- Marca o encerramento dos trabalhos da comissão.
- A competência para julgamento é vinculada pela sugestão da pena a ser aplicada.
 - Corregedoria seccional: Advertência e suspensão até 30 dias;
 - Reitor: Suspensão superior a 30 dias e demissão.
- A autoridade instauradora encaminhará os autos para a julgadora, após exame da regularidade formal.

Encaminhamento de cópia dos autos para: AGU/MPF/TCU/SRFB

- Sindicância (Art. 154, parágrafo único); PAD (Art. 171; Art. 15, Lei nº 8.429/92); Decreto nº 3.781/01.

Remessa do Relatório Final para a Autoridade Instauradora (Art. 166)

- Deve-se evitar pré-julgamento (em caso de sindicância) e dependência da instância penal (falta funcional também capitulada como crime).

Encaminhamento de cópia dos autos à Autoridade/setor competente para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica:

- Hipóteses das Leis 8.666/93 e 10.520/02
- Hipóteses da “Lei da Empresa Limpa” (Lei 12.846/13, art. 5º): prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Remessa do Relatório Final para a Autoridade Instauradora (Art. 166)

- Hipóteses da “Lei da Empresa Limpa” (continuação):
- comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
 - condutas relativas a licitações e contratos (inciso IV);
 - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

PAD Rito Sumário (Art. 133)

Rito previsto apenas para apuração das seguintes infrações:

➤ **Acumulação Ilegal**

(Cargos, Empregos ou Funções Públicas)

➤ **Abandono de Cargo**

➤ **Inassiduidade Habitual**

➤ **CGU disponibiliza Processo hipotético Sumário**

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/rfb-processohipoteticosumario.pdf/view>

Características do PAD Rito Sumário

- Portaria registra nome do indiciado e infração apurada.
- CPAD com apenas 2 membros estáveis (sem presidente).
- Inexistência de Notificação Prévia.
- Existência de provas pré-constituídas. (dados da SUGEPE)
- Regra: desnecessidade de produção de provas e ausência de Interrogatório.
- Em caso de necessidade/deferimento de outras provas, pode ser convertido para Rito Ordinário. (perícias)
- Prazos Menores (Rito: 30 dias + 15 dias; Defesa: 5 dias).

Características do PAD Rito Sumário

- Após a instauração, inicia-se a fase de instrução sumária do processo, que compreende:
 - a indicição do acusado, a defesa e o posterior relatório da comissão.
 - Por fim, o processo é julgado pela autoridade competente, no prazo de 5 dias, contado do recebimento dos respectivos autos, diferentemente do disposto no rito ordinário, para o qual é estabelecido o prazo de 20 dias.
 - Saliente-se que esses prazos não são fatais e que são diferentes tanto do processo administrativo disciplinar sob o rito ordinário (60 + 60 dias) quanto da sindicância punitiva (até 30 + até 30 dias).

Acumulação Ilegal

Engloba cargos, empregos e funções públicas.

A regra é a proibição. As exceções estão na própria CF.

Aposentados

Só podem acumular as remunerações dos cargos/ empregos/funções que na ativa seriam acumuláveis.

Caso contrário, podem fazer escolha entre o provento da aposentadoria e a remuneração (CF, Art. 37, § 10)

Particularidades do rito

10 dias de prazo para opção (presunção absoluta de boa-fé) antes da instauração. Depois, até o último dia do prazo de defesa.

Penalidade: demissão de todos os cargos/empregos/ funções inacumuláveis.

Abandono de Cargo

Elemento Objetivo

Ausência ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Elemento Subjetivo

Administração deve provar ausência intencional (*animus abandonandi*)

Contam-se os fins-de-semana e feriados durante o período de ausência?

O período de ausência pode iniciar-se em sábado, domingo ou feriado?

Encaminhamento ao MPF (crime).

Ressarcimento dos dias não trabalhados.

Inassiduidade Habitual

Elemento Objetivo

Ausência ao serviço por 60 dias no período de 12 meses, interpoladamente ou não.

Elemento Subjetivo

Administração deve provar apenas que a ausência é injustificada (exceto: força maior ou caso fortuito).

Contam-se fins de semana e feriados durante o período de ausência?

O período de ausência pode iniciar-se em sábado, domingo ou feriado?

E se as faltas forem consecutivas? Abandono ou Inassiduidade? (STJ: MS 8.291-DF)

Prescrição Punitiva no Direito Disciplinar

Conceito

Espaço de tempo no qual a Administração tem o dever e o poder de exercer o *jus puniendi* (= direito de punir).

Contagem

No Direito Administrativo Disciplinar, o prazo começa a correr da data da ciência do fato. (Art. 142, § 1º). No Direito Penal, o prazo se conta da prática do ilícito penal.

Termo inicial: ciência do fato pela Administração. (Parecer vinculante GQ-55). (corregedoria-seccional na UFABC)

Prescrição

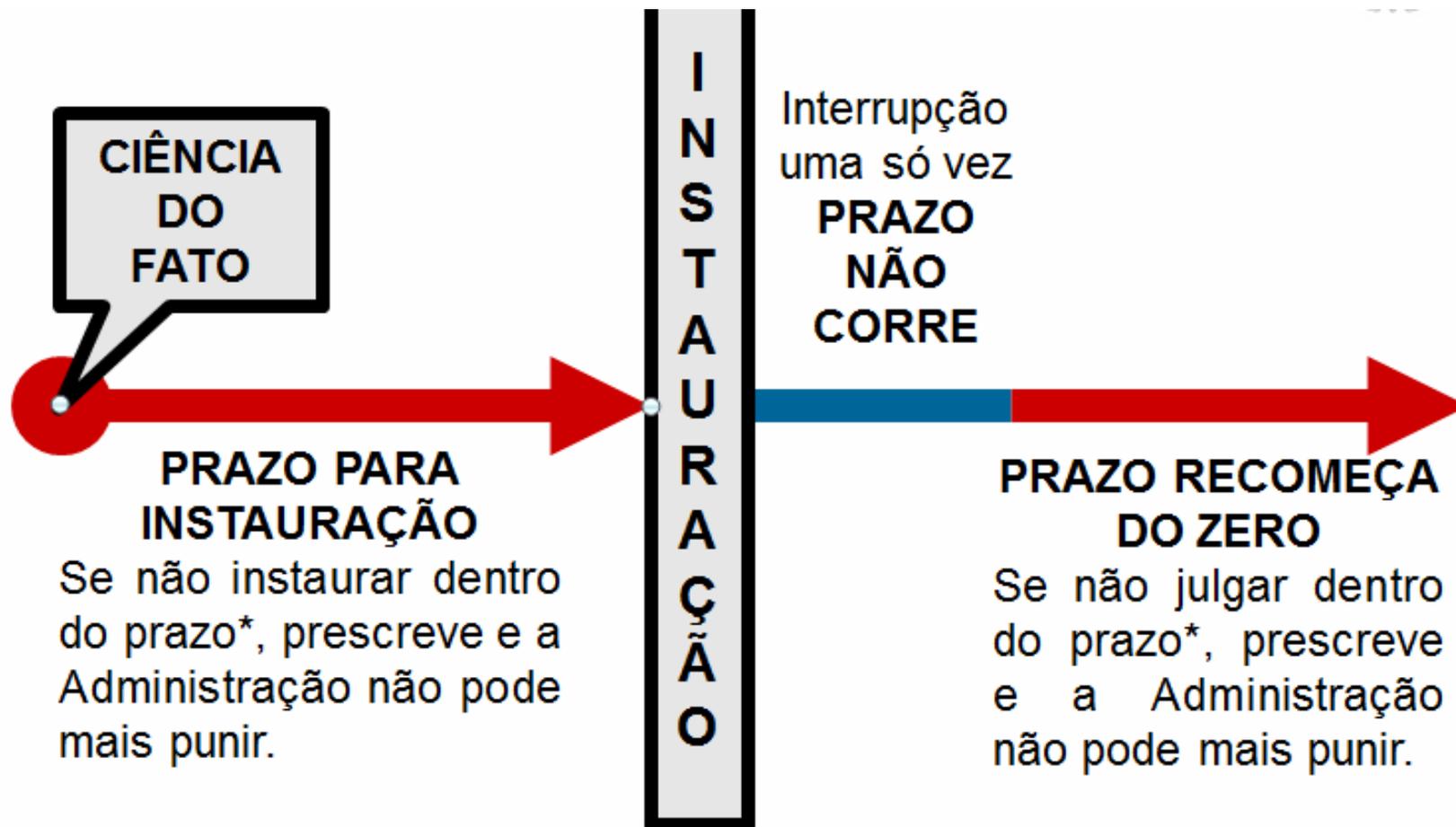
Prazos (Art. 142)

- Advertência - 180 dias;
- Suspensão - 2 anos;
- Demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão - 5 anos.

A interrupção do prazo prescricional ocorre uma só vez quanto ao mesmo fato, por até:

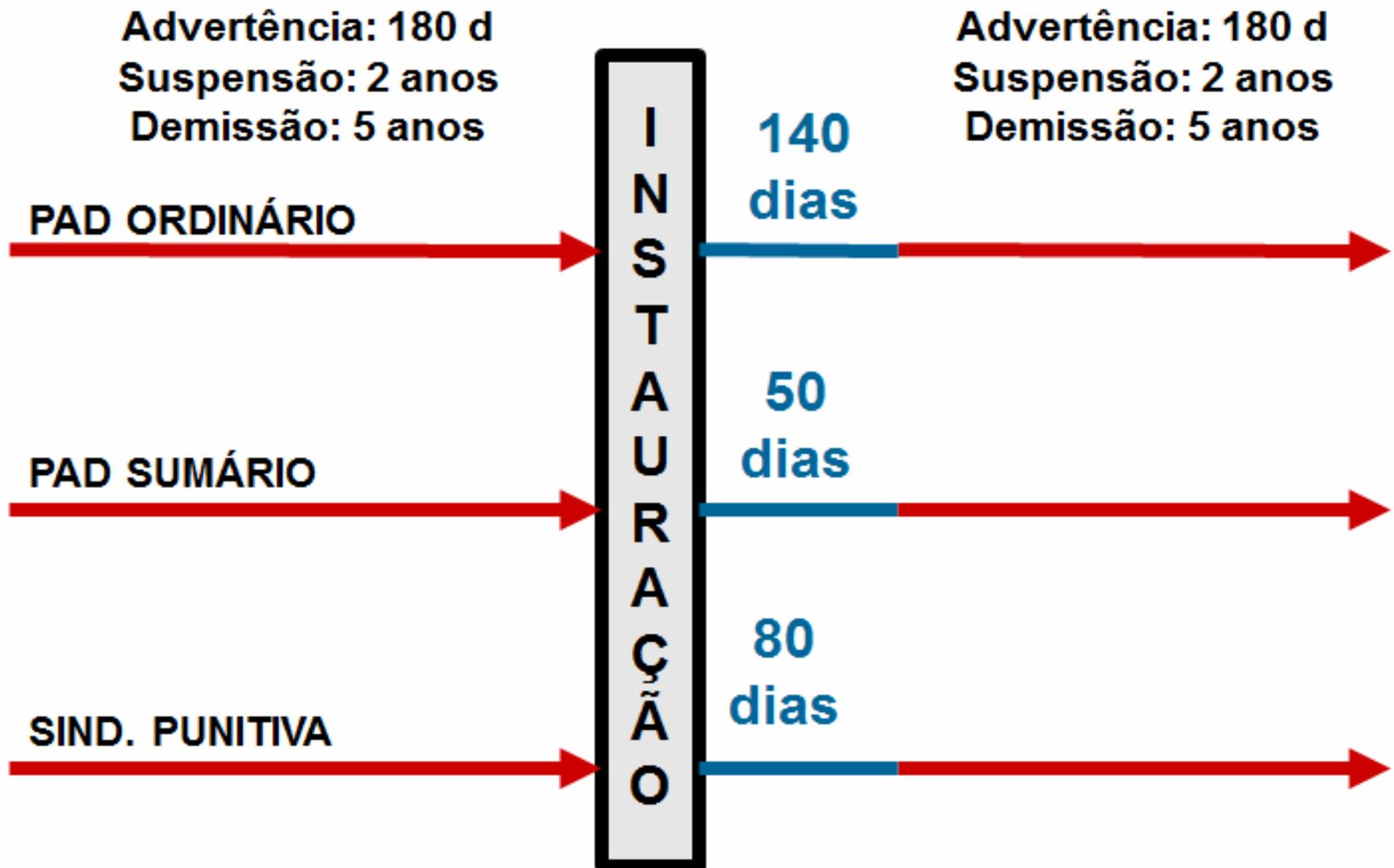
- PAD Ordinário: $60 + 60 + 20 = 140$ dias
- PAD Sumário: $30 + 15 + 5 = 50$ dias
- Sindicância Punitiva: $30 + 30 + 20 = 80$ dias

Enunciado CGU n.º 01. Prescrição. Interrupção. *O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.*



Obs.: Varia de acordo com a pena (180 dias, 2 anos ou 5 anos)

Corregedoria-seccional da UFABC



Prescrição

➤ **Prescrição Penal:** Em se tratando de ilícito administrativo também capitulado como ilícito penal (crime), o prazo é o da Lei Penal (Art. 142, § 2º).

Enunciado CGU nº 05: Prescrição Disciplinar. Crime. Persecução Penal. *Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal.*

➤ **Abandono de cargo:** 3 anos

Nulidades

- Só há nulidade se comprovado prejuízo à ampla defesa (STJ: MS 8.259-DF e MS 7.863-DF).
- Noção de prejuízo: prejuízo concreto para a defesa (STF: MS 22.055-RS).

Alegações de defesa que não geram nulidades

- Portaria instauradora que não delimita a acusação.
- Negativa de carga do processo fora da repartição.
- Comissão constituída por servidores de nível hierárquico inferior ao acusado.
- Ausência de defensor durante todo o PAD.
- Ausência de notificação do Relatório Final.
- Impossibilidade de utilização de prova emprestada.

Material relevante

Manual da PAD:

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>

Curso de PAD:

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/curso-de-pad>

Processo Hipotético Básico

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/rfb-processohipoteticobasico.pdf/view>

Processo Hipotético Avançado

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/rfb-processohipoteticoavancado.pdf/view>

Instrutor:

Dr. Armando Cesar Franco

Contato da Corregedoria:

E-mail: corregedoria@ufabc.edu.br

Telefone: 3356.7573



UFABC

Obrigado!